



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720365/2011-04
Recurso nº 00000
Resolução nº **2803-000.119 – 3ª Turma Especial**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), para que a autoridade administrativa de primeira instância observe se efetivamente a maior parte do devido já foi paga, conforme demonstram as GPS's anexadas pelo contribuinte (Doc. 11 da Impugnação). Tendo havido o pagamento informado pelo contribuinte, que tais pagamentos sejam alocados a título de Contribuições Previdenciárias do período de 05/2006 a 02/2009 e que sejam emitidas as guias para recolhimento de eventual saldo de juros, bem como das multas aplicadas e controladas pelos Autos de Infração nº 37.073.758-0, 37.292.184-1 e 37.292.185-0, conforme requerimento do devedor. Concluídas as providências dispostas nos dois parágrafos anteriores e tendo o contribuinte cumprido suas obrigações plenamente que seja declarada a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN. Se o pagamento do devido não for efetuado corretamente, retornem estes autos para prosseguimento do julgamento na segunda instância administrativa.

(assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 10830.720365/2011-04
Resolução nº **2803-000.119**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram do presente julgamento os conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, André Luís Marsico Lombardi e Paulo Roberto Lara Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Principal e Obrigação Acessória. O Auto de Infração nº 37.241.395-1, conforme o Relatório Fiscal de Fls. 18 a 30 diz respeito a contribuições previdenciárias indevidamente compensadas nas competências de 05/2006 a 02/2009.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, a empresa declarou em GFIP, no campo destinado à compensação de Terceiros, o total de ajuda de custo mensal relativamente a empregado em trabalho no exterior. No decorrer da ação fiscal, a empresa tomou providências para sanar o erro cometido, por meio de recolhimento dos valores devidos e reapresentação de GFIP. Na ocasião, a empresa deveria compensar somente as contribuições destinadas ao Salário Educação (2,5%), INCRA (0,2%), SENAI (1,%) e SESI (1,5%).

Assim sendo, não foram recolhidas as contribuições previdenciárias (parte empresarial e as destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou devidas a todos os segurados empregados que lhe prestaram serviços).

Em virtude do descumprimento da obrigação principal foram lançados também os seguintes Autos de Infração:

Nº 37.073.758-0 (CFL 68) – Nº 37.292.184-1 (CFL 78) e Nº 37.292.185-0 (multa isolada de 150%).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 21 de outubro de 2011, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/05/2006 a 28/02/2009

*PREVIDENCIÁRIO. CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.
NÃO COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. GLOSA.*

A não comprovação pelo sujeito passivo, durante o procedimento fiscal, da certeza e liquidez dos créditos por ele compensados com contribuições devidas à previdência social, impõe a glosa desse procedimento e o consequente lançamento de ofício das importâncias que em razão dele deixaram de ser recolhidas.

*PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR
INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR
INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. FALTA.*

*Constitui infração, punível com multa pecuniária, a
empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de
Garantia e Informações à Previdência social – GFIP,*

valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou inserir, na mesma Guia, dados incorretos que provoquem alteração no cálculo das contribuições devidas.

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação indevida, e uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal regularmente posto e em vigor, vez que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A presente autuação se originou em decorrência de fiscalização iniciada em 25/11/2010, tendo sido a empresa Recorrente cientificada da mesma em 29/11/2010, mediante recebimento postal do Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 0810400.2010.01289.

- Ato contínuo, a Recorrente foi intimada a apresentar documentos relativos à contribuição previdenciária do período de 05/2006 a 02/2009, dentre eles: folha de pagamento, Livro Diário e Razão, bem como memória de cálculo das compensações efetuadas pela Recorrente.

- Iniciada a separação dos documentos, a Recorrente verificou que no período fiscalizado havia um erro de parametrização no sistema, o qual à época das compensações não foi identificado, o que acabou por ocasionar a compensação integral dos valores pagos a título de ajuda de custo mensal a um funcionário em trabalho no exterior, ao invés de somente as contribuições referentes a Salário Educação, INCRA, SENAI e SESI, consoante determina o artigo 11 da Lei 7.064/82.

- O funcionário exerceu suas atividades no exterior, contudo, continuou recebendo sua remuneração no Brasil via Folha de pagamentos da Recorrente.

- A parcela referente ao salário do funcionário sofreu corretamente a incidência e pagamento das contribuições previdenciárias existentes.

- Desta forma, ciente do equívoco na parametrização de seu sistema, a Recorrente promoveu a correção devida, providenciou as Guias de Recolhimento do fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP's Retificadoras de todo o período, bem como providenciou os recolhimentos dos valores devidos acrescido de juros, correção monetária e multa de mora em 22/12/2010.

- Posteriormente, a fim de atender a fiscalização, a Recorrente além de apresentar todos os documentos solicitados, informou do equívoco na parametrização do sistema, bem como informou que providenciou as GFIP's Retificadoras e promoveu os recolhimentos devidos.

- Não obstante isso, o Auditor Fiscal houve por bem lavrar, em 25/03/2011, o presente Auto de Infração, de modo a exigir o montante principal referente às compensações indevidas a título de contribuição previdenciária, acrescido de juros e multas, desconsiderando os recolhimentos promovidos pela Recorrente quando da identificação do equívoco, bem como as GFIP's Retificadoras, sob alegação de que a empresa estava impedida de efetuar correções durante o procedimento fiscal, razão pela qual as mesmas não foram processadas no sistema.

- Sobreveio decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/CPS que embora tenha julgado a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, determinou que os recolhimentos promovidos pela Recorrente durante a fiscalização fossem considerados e deduzidos dos valores exigidos.

- Não obstante a determinação da DRJ/CPS acerca da devida alocação dos pagamentos efetuados pela Recorrente em 22/12/2010 e a dedução destes dos valores atualmente exigidos, até a presente data, a Delegacia da Receita Federal de Campinas – Departamento SECAT – não procedeu as alocações, e por consequência, não emitiu as guias para recolhimento dos valores excedentes, quais sejam, eventual saldo de juros calculados sob o principal e das multas exigidas.

- Em contato telefônico com o citado setor realizado em 20/12/11, foi informado a Recorrente que não seria possível estipular um prazo para apresentação das guias para pagamento, pois, estava-se verificando a forma de se operacionalizar as alocações dos pagamentos efetuados, nos termos da decisão proferida pela DRJ/CPS.

- Assim, sendo certo que o prazo para que a Recorrente promova o pagamento do crédito tributário é de 30 (trinta) dias, o qual se encerrará no dia 26/12/2011, interpõem-se o presente recurso visando, exclusivamente, resguardar o direito da recorrente proceder aos pagamentos na forma determinada pela DRJ/CPS, ou seja, alocando-se e deduzindo-se os pagamentos efetuados em 22/12/2010.

- Tão logo a Recorrente teve ciência do erro de parametrização de seu sistema, imediatamente apurou os valores devidos e promoveu os recolhimentos, acrescidos de juros, correção monetária e multa de mora, conforme se verifica dos comprovantes acostados ao documento nº 11 da Impugnação.

- Contudo, sem embasamento legal, o Nobre Auditor Fiscal entendeu por bem desconsiderar todos os valores recolhidos, sob alegação de que a Recorrente estaria impedida de promover correções durante o procedimento fiscal.

- Não poderia é deixar de recolher multa e juros em providência equiparável à denúncia espontânea, ou seja, tentar corrigir equívoco voluntariamente, sem a imposição de multa e penalidades. No caso em questão, frisa-se, a autuada recolheu os valores devidos acrescidos de juros, correção monetária e multa de mora.

- Ora, não poderia a Recorrente simplesmente ficar a mercê do Fisco aguardando o deslinde do procedimento fiscal, para promover os recolhimentos dos valores que entendia devidos, tendo em vista que durante esse tempo incidiria juros e correção monetária sobre estes valores.

- Ora Nobre Julgadores, tanto estava equivocado o auditor Fiscal que a própria DRJ/CPS reconheceu os pagamentos efetuados pela Recorrente e determinou que a DRF/CPS procedesse as devidas alocações aos débitos, contudo, conforme inicialmente demonstrado, até a presente data não foram disponibilizadas as guias para que a Recorrente pudesse promover o pagamento de eventuais diferenças de juros e das multas aplicadas.

- Desta forma, imperioso que a DRF de Campinas cumpra a determinação da 9ª Turma da DRJ/CPS, procedente as alegações dos pagamentos efetuados em 22/12/2010 aos débitos, apresentando os valores remanescentes para que a Recorrente possa providenciar os recolhimentos, nos exatos termos do Acórdão nº 05-35.522 de 21/10/11.

- Pelo exposto, requer a Recorrente a Vossas Senhorias, seja regularmente recebido o presente Recurso Voluntário para julgamento, vez que tempestivo, e seja concedido integral provimento ao mesmo, para:

a) Determinar o imediato cumprimento do acórdão nº 05-35.522 proferido pela 9ª Turma da DRJ/CPS, a fim de sejam processados e alocados os recolhimentos promovidos pela Recorrente em 22/12/2010 à título de Contribuições Previdenciárias do período de 05/2006 a 02/2009 e por consequência sejam emitidas as guias para recolhimento de eventual saldo de juros, bem como das multas aplicadas e controladas pelos Autos de Infração nº 37.073.758-0, 37.292.184-1 e 37.292.185-0.

Protesta, ainda, a Recorrente por todos os meios de prova lícitos e em direito admitidos, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com o inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN, o pagamento é uma das formas para a extinção do crédito tributário.

Nestes autos, o contribuinte reconhece a falha cometida que ensejou o lançamento, mas afirma insistentemente que, identificado o erro, efetuou o pagamento do principal e dos consectários legais, conforme se pode observar do documento de número 11, anexo à impugnação.

Compulsando os autos, notadamente no arquivo denominado “extratos e comprovantes de pagamento”, pode-se constatar a existência de várias GPS’s, de diversas competências, aparentemente pagas.

No requerimento final do recurso voluntário o contribuinte aduz:

Pelo exposto, requer a Recorrente a Vossas Senhorias, seja regularmente recebido o presente Recurso Voluntário para julgamento, vez que tempestivo, e seja concedido integral provimento ao mesmo, para:

a) Determinar o imediato cumprimento do acórdão nº 05-35.522 proferido pela 9ª Turma da DRJ/CPS, a fim de sejam processados e alocados os recolhimentos promovidos pela Recorrente em 22/12/2010 à título de Contribuições Previdenciárias do período de 05/2006 a 02/2009 e por consequência sejam emitidas as guias para recolhimento de eventual saldo de juros, bem como das multas aplicadas e controladas pelos Autos de Infração nº 37.073.758-0, 37.292.184-1 e 37.292.185-0.

Como se pode observar, aparentemente o contribuinte já cumpriu a maior parte da exigência fiscal. Ele requer o imediato cumprimento do acórdão recorrido, a fim de que sejam processados e alocados os recolhimentos por ele efetuados e ainda requer a emissão das guias de recolhimento de eventual saldo de juros, bem como das multas aplicadas e controladas pelos Autos de Infração de Obrigações Acessórias.

Ora, se já houve o pagamento da maior parte do devido e o contribuinte insiste em pagar eventuais acréscimos decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias, qual seria o motivo para não acatar esse tipo de pedido?

Com efeito, se no lançamento ora em debate existe créditos tributário extinto pelo pagamento, conforme preceitua o art. 156 do CTN, não há razão para o Fisco continuar a cobrança em relação a tais créditos.

De outra parte, havendo eventuais remanescentes a cobrar e tendo o contribuinte demonstrado interesse em efetuar o pagamento, não vislumbro razão para prolongar o processo administrativo. O prolongamento do processo, certamente estará na contra mão da previsão contida no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

In casu, as providências requeridas pelo contribuinte porão definitivamente fim ao litígio, tendo em vista que o pagamento de eventual remanescente devido encerrará a discussão.

CONCLUSÃO.

Destarte, converto o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa de primeira instância observe se efetivamente a maior parte do devido já foi paga, conforme demonstram as GPS's anexadas pelo contribuinte (Doc. 11 da Impugnação).

Tendo havido o pagamento informado pelo contribuinte, que tais pagamentos sejam alocados a título de Contribuições Previdenciárias do período de 05/2006 a 02/2009 e que sejam emitidas as guias para recolhimento de eventual saldo de juros, bem como das multas aplicadas e controladas pelos Autos de Infração nº 37.073.758-0, 37.292.184-1 e 37.292.185-0, conforme requerimento do devedor.

Concluídas as providências dispostas nos dois parágrafos acima e tendo o contribuinte cumprido suas obrigações plenamente que seja declarada a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN.

Se o pagamento do devido não for efetuado corretamente, retornem estes autos para prosseguimento do julgamento na segunda instância administrativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Junior - Relator